REVISTA AMAZÔNICA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (UNIFADESA)

Artigo de revisão

O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO FUNDAMENTO PARA A EXCLUSÃO SUCESSÓRIA POR DESERDAÇÃO

REVERSE EMOTIONAL ABANDONMENT AS A BASIS FOR EXCLUSION FROM INHERITANCE BY DISINHERITANCE

Ayla Gabrielly Borges Souza[1], Tiago Fernandes Pinheiro[1], Paula Suellen França Pereira[1], Diana Brabo Demes Freitas[1], Kamilla Maria Sá de Oliveira[1], José Bruno Alves de Araújo[1], Ende Machado Silva[1], Flávia Pereira Gomes Martins[1]

Palavras-chave: abandono afetivo inverso; deserdação; direito das sucessões; pessoa idosa; solidariedade familiar.

Resumo: O artigo analisa em que condições o abandono afetivo inverso pode fundamentar a deserdação de descendentes no direito brasileiro. Desenvolve-se pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, mediante confronto entre legislação, quatro julgados, de tribunais superiores e estaduais e estudos sobre assistência familiar, liberdade testamentária e exclusão sucessória. A análise distingue o afastamento afetivo, o descumprimento do dever jurídico de cuidado e o desamparo do ascendente nas situações previstas no art. 1.962, IV, do Código Civil. Os resultados indicam que a expressão abandono afetivo inverso não constitui, por si, causa autônoma de deserdação, mas fatos assim descritos podem ser examinados à luz de hipóteses legais existentes, desde que preenchidos seus requisitos. Os julgados evidenciam a importância do testamento e da prova do desamparo, sem autorizar exclusão por mero distanciamento afetivo. Conclui-se que a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar orientam a interpretação das normas, mas não dispensam causa legal, declaração testamentária e comprovação dos fatos. A eventual criação de hipótese mais ampla depende de reforma legislativa, com critérios que diferenciem omissão injustificada, impossibilidade de assistência e mero distanciamento familiar.

Keywords: reverse emotional abandonment; disinheritance; inheritance law; older persons; family solidarity.

Abstract: This article examines the conditions under which reverse emotional abandonment may support the disinheritance of descendants under Brazilian law. It adopts a qualitative bibliographical and documentary approach, comparing legislation, four decisions from superior and state courts, and studies on family assistance, testamentary freedom, and exclusion from inheritance. The analysis distinguishes emotional estrangement, breach of the legal duty of care, and failure to assist an ascendant in the circumstances specified in Article 1,962, IV, of the Brazilian Civil Code. The findings indicate that reverse emotional abandonment is not, in itself, an autonomous ground for disinheritance. However, conduct described in these terms may fall within existing statutory grounds when their requirements are satisfied. The selected decisions highlight the importance of a will and proof of failure to provide assistance, without authorizing exclusion based on emotional estrangement alone. The article concludes that human dignity and family solidarity guide statutory interpretation but do not replace the requirements of a legal ground, a testamentary declaration, and proof of the alleged facts. Introducing a broader ground requires legislative reform with criteria that distinguish unjustified omission, inability to provide assistance, and mere family estrangement.

[1] Centro Universitário para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (UNIFADESA). Parauapebas, Pará, Brasil.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo central investigar a possibilidade de reconhecimento do abandono afetivo inverso como fundamento para a exclusão sucessória por deserdação. O tema envolve a relação entre deveres familiares e direitos patrimoniais, especialmente quando filhos deixam de prestar assistência a pais em situação de vulnerabilidade. A relevância jurídica decorre da necessidade de compatibilizar a proteção da pessoa idosa com as condições legais para afastar um herdeiro necessário, sem transformar conflitos familiares em causas automáticas de perda da herança.

A Constituição Federal estabelece o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. A proteção das pessoas idosas também incumbe à família, à sociedade e ao Estado. Esses comandos conferem fundamento jurídico à assistência intergeracional e afastam sua redução a uma escolha exclusivamente moral. Entretanto, não estabelecem, por si, uma consequência sucessória para toda violação do dever de cuidado (Brasil, 1988).

No campo sucessório, a análise exige distinguir a indignidade, disciplinada nos arts. 1.814 a 1.818 do Código Civil, da deserdação, regulada nos arts. 1.961 a 1.965. A primeira não depende de manifestação testamentária. A segunda pressupõe declaração do testador e indicação de causa legal. Para a deserdação de descendentes, o art. 1.962 acrescenta hipóteses específicas, entre elas o desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade, previsto no inciso IV (Brasil, 2002).

A justificativa do estudo repousa na necessidade de examinar o alcance dessa previsão antes de sustentar uma lacuna absoluta ou uma autorização genérica para excluir filhos da sucessão. A literatura recente discute a inclusão do abandono afetivo inverso entre as causas de deserdação, com destaque para a segurança jurídica e para o dever de assistência. Machado e Treml (2024) e Wiese, Fante e Taporosky Filho (2024) defendem a intervenção legislativa como caminho para ampliar a proteção, o que exige separar proposta de mudança e direito vigente.

Diante disso, formula-se o problema de pesquisa: em que condições o abandono afetivo inverso pode fundamentar a deserdação de descendentes no ordenamento jurídico brasileiro? O objetivo geral consiste em analisar essa possibilidade à luz das hipóteses legais e dos deveres

constitucionais de assistência. Os objetivos específicos são distinguir deserdação e indignidade, examinar os requisitos do desamparo previsto no art. 1.962, IV, e delimitar o alcance dos precedentes e dos argumentos favoráveis à reforma legislativa.

METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, de natureza jurídico-dogmática. O objeto é a compatibilidade entre o abandono afetivo inverso e as causas legais de deserdação. O procedimento analítico consiste na leitura sistemática dos dispositivos pertinentes e no confronto entre os fundamentos dos julgados selecionados e as posições da literatura. A investigação não mensura a frequência do abandono nem a incidência de decisões favoráveis à exclusão sucessória.

O corpus documental compreende a Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Pessoa Idosa e as Leis nº 14.423/2022 e nº 14.661/2023, além dos Recursos Especiais nº 1.185.122/RJ e nº 2.023.098/DF. Os julgados foram selecionados intencionalmente por abordarem os limites da exclusão sucessória em conflitos familiares: o primeiro, quanto à injúria grave e ao exercício regular do direito de ação; o segundo, quanto à indignidade por crime contra a honra. Esses dois precedentes delimitam institutos correlatos. Acrescentaram-se as Apelações nº 1.0000.25.454563-5/001, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e nº 0041865-60.2021.8.19.0002, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ambas de 2026, por examinarem alegações de desamparo em ações de deserdação.

A seleção bibliográfica reuniu seis artigos publicados entre 2020 e 2025, localizados a partir da bibliografia do manuscrito e de buscas dirigidas, e conferidos nos portais dos periódicos Academia de Direito, Interfaces Científicas – Direito Revista de Direito de Família e Sucessão e Revista Linhas Jurídicas. Foram considerados elegíveis trabalhos com autoria identificável, registro editorial verificável e relação direta com abandono afetivo inverso, assistência familiar ou liberdade testamentária. Foram retiradas referências sem correspondência segura entre a identificação bibliográfica e a afirmação que deveriam sustentar. A conferência documental desta versão foi realizada em 3 de novembro de 2026.

A localização e a conferência das fontes utilizaram títulos, nomes dos autores, números dos processos e expressões como abandono afetivo inverso, deserdação, dever de assistência e direito de testar. As normas foram confrontadas com portais oficiais de legislação, e os precedentes, com documentação judicial e informações oficiais de jurisprudência. Trata-se de

seleção dirigida ao problema jurídico, sem pretensão de esgotar a produção acadêmica ou representar estatisticamente a jurisprudência brasileira.

O material foi organizado em quatro categorias: fundamento normativo da assistência, requisitos da exclusão sucessória, alcance dos precedentes e propostas de ampliação legislativa. Em cada categoria, distinguiram-se a descrição das fontes, a interpretação desenvolvida neste trabalho e as proposições de mudança normativa. A análise não envolveu entrevistas, intervenção com participantes ou tratamento de dados pessoais obtidos em pesquisa de campo.

Na preparação desta versão, utilizou-se a ferramenta de inteligência artificial Codex, da OpenAI, como apoio à revisão linguística, à reorganização argumentativa, à conferência de referências e à adequação editorial. O auxílio também abrangeu propostas de reformulação de trechos e dos resumos. A ferramenta não constitui fonte jurídica ou bibliográfica; as fontes utilizadas são identificadas nas referências. A validação das interpretações e da redação final, bem como a responsabilidade pelo conteúdo submetido, cabem aos autores.

A leitura dos acórdãos distinguiu três níveis de informação: a narrativa das partes, os fatos que o tribunal considerou demonstrados e os fundamentos utilizados para decidir. Essa separação evita que a alegação de abandono apresentada por um litigante seja reproduzida como conclusão judicial. Para cada decisão, registraram-se órgão julgador, identificação processual, questão jurídica e limite de aplicação ao problema. As decisões estaduais foram consultadas em inteiro teor nos portais dos respectivos tribunais; o precedente de 2011 foi examinado pela síntese oficial do Informativo nº 463, o que limita a reconstrução de suas particularidades fáticas.

A opção por um corpus dirigido atende ao propósito de esclarecer requisitos jurídicos, e não de calcular resultados judiciais. Por isso, não se apresentam percentuais de procedência, afirmações de consenso ou um fluxo de triagem com números de registros que não foram documentados. O fluxograma utilizado adiante sistematiza o raciocínio jurídico desenvolvido a partir das fontes. Ele não representa revisão sistemática, protocolo validado de decisão ou instrumento capaz de antecipar o resultado de processos individuais.

RESULTADO

Deserdação e indignidade no sistema sucessório

O Direito das Sucessões disciplina a transmissão das relações patrimoniais após a morte, articulando a sucessão legítima e a testamentária. A liberdade de testar convive com a proteção da legítima, que corresponde à parcela reservada aos herdeiros necessários. Ribeiro (2020)

sustenta a dimensão constitucional do direito de testar e reconhece que essa liberdade admite restrições. Essa formulação contribui para compreender por que a autonomia do testador não autoriza a supressão de direitos sucessórios sem os pressupostos exigidos pelo ordenamento.

O art. 1.961 do Código Civil permite privar os herdeiros necessários de sua legítima nas situações em que podem ser excluídos por indignidade. Os arts. 1.962 e 1.963 acrescentam causas relacionadas, respectivamente, à deserdação de descendentes por ascendentes e à de ascendentes por descendentes. Assim, o art. 1.814 integra o regime da deserdação por remissão, mas não esgota suas hipóteses (Brasil, 2002).

Nos termos do art. 1.964, a deserdação deve ser ordenada em testamento com expressa declaração da causa. O art. 1.965 atribui ao herdeiro instituído ou a quem aproveite a deserdação o encargo de provar a veracidade da causa alegada. O direito de provar essa causa extingue-se em quatro anos, contados da abertura do testamento. A indicação de fundamento legal e a comprovação dos fatos são exigências distintas: a declaração testamentária não transforma uma alegação em fato demonstrado (Brasil, 2002).

A indignidade, por sua vez, exige atenção à alteração promovida pela Lei nº 14.661/2023. O art. 1.815-A determina que, nos casos previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarreta a imediata exclusão do herdeiro ou legatário, independentemente da sentença cível prevista no art. 1.815. Essa alteração não criou uma causa de abandono afetivo nem dispensou testamento para a deserdação (Brasil, 2023a).

O Quadro 1 sintetiza as diferenças relevantes para o objeto da pesquisa. A comparação evidencia que a reprovação de uma conduta familiar não permite escolher indistintamente entre os institutos. É necessário identificar a hipótese legal, o procedimento e os requisitos próprios de cada forma de exclusão.

Quadro 1 – Distinções entre indignidade e deserdação

Aspecto	**Indignidade**	**Deserdação**
Fundamento	Arts. 1.814 a 1.818 do Código Civil.	Arts. 1.961 a 1.965, com remissão às causas de indignidade.
Testamento	Não é requisito.	Exige testamento com causa expressa.
Reconhecimento	Regra do art. 1.815, ressalvada a exclusão prevista no art. 1.815-A.	A causa alegada deve ser provada por quem se beneficia da deserdação.
Abandono afetivo	Não é causa autônoma expressa.	Examinar o enquadramento nos fatos legalmente previstos, especialmente no art. 1.962, IV.

Fonte: elaboração própria, com base em Brasil (2002, 2023a).

A reserva da legítima também impede tratar o patrimônio futuro como instrumento irrestrito de disciplina familiar. Nos termos dos arts. 1.845 e 1.846 do Código Civil, há herdeiros necessários e uma parcela legalmente protegida; o art. 1.857, § 1º, limita a disposição testamentária dessa parcela. É distinto, portanto, dispor da parte disponível e pretender retirar a legítima de alguém. A primeira operação se submete às regras da liberdade de testar; a segunda exige o fundamento específico da exclusão. Essa diferença é decisiva quando o autor da herança deseja favorecer quem efetivamente lhe prestou cuidados, mas não dispõe de fatos que configurem causa legal de deserdação (Brasil, 2002).

O caráter pessoal do testamento, previsto no art. 1.858, exige ainda distinguir o desejo manifestado informalmente de sua expressão juridicamente válida. Relatos de parentes sobre a intenção do falecido não substituem, por si, o ato testamentário. Tampouco o fato de um familiar ter assumido encargos maiores de cuidado lhe confere automaticamente o poder de excluir outro sucessor. A análise da validade do instrumento e a análise da veracidade da causa desempenham funções próprias: uma declaração formalmente existente pode conter alegação não comprovada, enquanto uma conduta reprovável pode ser insuficiente para deserdação se falta o testamento exigido (Brasil, 2002).

O dever de assistência e a hipótese legal de desamparo

O dever jurídico de cuidado não equivale à imposição de um sentimento. A análise precisa recair sobre comportamentos concretos, como a assistência necessária em situações de vulnerabilidade, e sobre as possibilidades efetivas de atuação do familiar. A insuficiência de convivência, considerada isoladamente, não oferece parâmetro bastante para concluir que houve conduta ilícita ou causa de deserdação. A contribuição de Levandoski e Ningeliski (2021) situa o abandono afetivo inverso no debate da responsabilidade civil dos filhos e do dever de proteção dos pais.

O Estatuto da Pessoa Idosa estabelece direitos e mecanismos de proteção contra negligência e outras formas de violação. A Lei nº 14.423/2022 atualizou a terminologia do diploma, adotando a expressão pessoa idosa. A atualização terminológica acompanha a identificação do sujeito de direitos, sem modificar, por si, as causas de exclusão sucessória previstas no Código Civil (Brasil, 2003, 2022).

O ponto normativo decisivo é o art. 1.962, IV: a lei já contempla o desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. Embora a terminologia do dispositivo deva ser contextualizada, seus elementos não podem ser omitidos. A hipótese é mais delimitada

que a ideia geral de abandono afetivo inverso e não se confunde com toda ausência de contato, insatisfação emocional ou dificuldade de relacionamento (Brasil, 2002).

Da leitura do dispositivo resulta que a avaliação deve identificar a condição do ascendente e a assistência que lhe faltou. No presente estudo, propõe-se examinar também se o descendente conhecia essa necessidade e se possuía condições concretas de agir, pois a omissão imputada precisa ser distinguida da impossibilidade de prestar ajuda. Esses elementos são critérios de análise da conduta, e não uma nova lista legal de causas de deserdação.

Por essa razão, a ausência da expressão abandono afetivo inverso no Código Civil não conduz à conclusão de que nenhum fato assim denominado possa produzir efeitos sucessórios. Quando os fatos preenchem uma hipótese existente, a discussão é de enquadramento jurídico e prova. Quando não a preenchem, utilizar apenas a designação abandono afetivo para justificar a exclusão significaria substituir a análise legal por uma qualificação genérica.

Lima e Moraes (2024) relacionam a assistência à pessoa idosa com os debates sobre responsabilidade civil e consequências sucessórias. Essa aproximação é relevante, mas as consequências devem permanecer diferenciadas. A eventual reparação de danos depende de seus próprios pressupostos; a deserdação, de causa legal e requisitos testamentários e probatórios. A demonstração de uma dessas situações não comprova automaticamente a outra.

A relação entre envelhecimento e vulnerabilidade requer outra delimitação. A condição de pessoa idosa não equivale, por definição, à incapacidade, à dependência ou à grave enfermidade. O art. 1.962, IV, refere-se à situação do ascendente e não estabelece uma idade mínima para sua incidência. Consequentemente, um ascendente mais jovem pode encontrar-se na condição legal descrita, enquanto uma pessoa com mais de sessenta anos pode conservar autonomia e não necessitar da assistência alegada. A aproximação entre o Estatuto e a regra sucessória deve respeitar a diferença de seus âmbitos, sem presumir desamparo pela idade (Brasil, 2002, 2003).

A proteção da pessoa idosa tampouco autoriza desconsiderar suas escolhas. O respeito à autonomia exige verificar se houve recusa livre de contato ou de determinado cuidado e se existiam alternativas adequadas. Não se trata de atribuir à vítima a responsabilidade pela negligência, mas de identificar o que efetivamente ocorreu. Uma relação familiar difícil pode coexistir com auxílio material e organização de cuidados; inversamente, manifestações ocasionais de afeto podem coexistir com omissão relevante. A análise proposta desloca a atenção de gestos simbólicos isolados para as necessidades concretas, as possibilidades de assistência e os comportamentos demonstráveis.

Alcance dos precedentes selecionados

O REsp nº 1.185.122/RJ, julgado pela Terceira Turma do STJ em 17 de fevereiro de 2011, sob relatoria do ministro Massami Uyeda, examinou a alegação de injúria grave em contexto de ação de interdição e incidente de remoção do testador da inventariança. O tribunal afastou a deserdação com base no mero exercício regular do direito de ação. O julgamento se refere ao Código Civil de 1916, circunstância que deve ser explicitada ao utilizá-lo na discussão do regime atual (Brasil, 2011).

O REsp nº 2.023.098/DF, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, foi julgado em 7 de março de 2023, com publicação em 10 de março de 2023. A controvérsia dizia respeito à indignidade fundada em crime contra a honra do autor da herança. O STJ considerou necessária a condenação criminal para essa hipótese. A data da notícia institucional de divulgação não deve ser confundida com a data do julgamento (Brasil, 2023b).

O Quadro 2 organiza os quatro julgados e indica seus limites de utilização. Sua contribuição consiste em evidenciar o cuidado com os pressupostos da exclusão. Não se extrai desse conjunto uma orientação jurisprudencial que admita deserdação pelo simples abandono afetivo dos pais.

Quadro 2 – Precedentes selecionados e limites de aplicação

Precedente	Questão examinada	Limite para este estudo
REsp 1.185.122/RJ 3ª Turma 17 fev. 2011	Mero exercício regular do direito de ação não configura, por si, injúria grave para deserdação.	Julgado sob o Código Civil de 1916; não trata de abandono afetivo inverso.
REsp 2.023.098/DF 3ª Turma 7 mar. 2023	Condenação criminal necessária à indignidade por crime contra a honra, na hipótese examinada.	Não estabelece regra geral de condenação penal para toda deserdação.
TJMG — Apelação 1.0000.25.454563-5/001 24 abr. 2026	Cláusula testamentária não bastou: desamparo não comprovado.	Distinção entre declaração e prova. Decisão sobre as particularidades do caso.
TJRJ — Apelação 0041865-60.2021.8.19.0002 2026	Ausência de testamento e insuficiência de prova do desamparo.	Não cabe suprimento judicial da vontade para ordenar deserdação.

Fonte: elaboração própria, com base em Brasil (2011, 2023b), Minas Gerais (2026) e Rio de Janeiro (2026).

Desamparo nos acórdãos estaduais de 2026

Na Apelação nº 0041865-60.2021.8.19.0002, a 17ª Câmara de Direito Privado do TJRJ examinou pedido de deserdação sem testamento válido. Rejeitou a possibilidade de suprimento

judicial da vontade do autor da herança e também apontou insuficiência da prova do desamparo. O caso evidencia a autonomia do requisito testamentário: a alegação de grave enfermidade não permite substituir a manifestação pessoal exigida pela lei (Rio de Janeiro, 2026).

Na Apelação nº 1.0000.25.454563-5/001, julgada em 24 de abril de 2026, a 4ª Câmara Cível Especializada do TJMG manteve a improcedência da pretensão. Havia cláusula testamentária, mas os elementos examinados não demonstraram o abandono alegado; os depoimentos indicaram conflitos familiares e motivos distintos para o afastamento. O acórdão mostra que a declaração do testador não dispensa a comprovação da causa (Minas Gerais, 2026).

A comparação permite organizar duas perguntas independentes: existe o instrumento exigido para ordenar a deserdação e estão demonstrados os fatos que sustentam sua causa? Essa formulação é uma síntese analítica deste trabalho. Não se afirma que os casos sejam idênticos nem que seus resultados determinem a solução de toda disputa futura. O contraste é útil porque impede reduzir o exame à presença de sofrimento familiar ou à preferência patrimonial do falecido.

DISCUSSÃO

Enquadramento legal e limites da interpretação

A análise permite superar duas afirmações excessivas: a de que qualquer abandono autoriza a deserdação e a de que todo abandono permanece necessariamente fora do sistema sucessório. Ambas deixam de examinar as circunstâncias do fato. A expressão abandono afetivo inverso pode designar situações diversas, que precisam ser confrontadas com a hipótese invocada no testamento. O objeto de prova não é a intensidade do afeto, mas a conduta juridicamente relevante.

A interpretação sistemática permite relacionar as causas legais com os deveres constitucionais de assistência. Contudo, a solidariedade familiar não elimina a proteção da herança nem as garantias de quem enfrenta uma pretensão de exclusão. O argumento constitucional precisa explicar como orienta a leitura de uma norma existente, em vez de funcionar como justificativa suficiente para qualquer sanção patrimonial. Essa distinção preserva simultaneamente a proteção do ascendente e a previsibilidade das relações sucessórias.

Também é necessário diferenciar interpretação de analogia. Interpretar o desamparo exige determinar o sentido e o alcance de uma hipótese prevista em lei; recorrer à analogia para criar uma nova causa pressupõe estender a consequência excludente a uma situação não

abrangida. A segunda operação enfrenta objeções decorrentes do caráter restritivo da deserdação e não pode ser apresentada como solução pacífica. O debate deve explicitar qual operação interpretativa está sendo proposta e qual requisito legal seria atendido.

Machado e Treml (2024) destacam a taxatividade como obstáculo à inclusão genérica do abandono afetivo inverso e defendem mudança legislativa. Wiese, Fante e Taporosky Filho (2024) também sustentam a ampliação normativa como alternativa para contemplar a omissão de cuidado. O presente estudo acolhe a necessidade de cautela nessa ampliação, acrescentando que a discussão não dispensa a análise prévia do desamparo já previsto no art. 1.962, IV.

Isso implica corrigir a associação direta entre abandono afetivo e injúria grave. A utilização do art. 1.962, II, depende de demonstrar os elementos da causa nele prevista, e não apenas a existência de sofrimento decorrente do distanciamento familiar. Da mesma forma, o precedente de 2023 sobre crimes contra a honra não pode ser convertido em exigência universal de condenação criminal para toda deserdação. Trata-se de situações normativas diferentes.

Prova e distinção entre omissão e impossibilidade de cuidado

A comprovação do desamparo demanda reconstruir a situação familiar de modo contextualizado. Documentos sobre a condição de saúde, registros de necessidades de assistência e depoimentos podem contribuir para a análise, conforme sua pertinência e licitude. Nenhum elemento isolado deve ser tomado como prova automática de toda a hipótese. A existência de enfermidade, por exemplo, não comprova, sem outros dados, que determinado descendente deixou injustificadamente de prestar a assistência que podia oferecer.

O mesmo cuidado se aplica à distância geográfica, à institucionalização e à insuficiência econômica. Morar em outra cidade não demonstra, por si, abandono; o acolhimento em instituição pode integrar uma organização adequada de cuidados; a carência de recursos não deve ser confundida com recusa voluntária de assistência. Esses exemplos indicam problemas de qualificação jurídica, sem antecipar a solução de um caso concreto ou criar presunções que substituam a prova.

Os conflitos anteriores entre os familiares também precisam ser considerados quando interferem na possibilidade de contato e cuidado. A expressão dever incondicional é inadequada se utilizada para apagar impedimentos concretos ou situações de violência. Isso não significa afastar genericamente os deveres familiares, mas exigir que a omissão atribuída ao descendente seja avaliada em suas condições reais, com oportunidade de apresentar justificativas e contestar os fatos alegados.

A responsabilidade civil deve permanecer separada dessa discussão. O sofrimento emocional, embora relevante, não demonstra automaticamente todos os pressupostos de um dever de indenizar. A leitura dos arts. 186 e 927 exige identificar conduta ilícita, dano, nexo causal e os demais requisitos aplicáveis. O estudo de Levandoski e Ningeliski (2021) oferece base para discutir a proteção civil, mas não permite transferir diretamente suas conclusões para a perda da legítima.

Organização dos elementos de prova e controle das inferências

Uma reconstrução consistente começa pela delimitação temporal. É necessário distinguir o período da enfermidade, os momentos em que a assistência era necessária e as oportunidades em que o descendente poderia ter atuado. A simples referência a muitos anos de afastamento não identifica, necessariamente, o intervalo juridicamente relevante para a causa testamentária. Uma cronologia permite relacionar os documentos e os relatos com a necessidade específica de cuidado, além de evidenciar períodos em que houve auxílio ou obstáculos. Trata-se de técnica de organização da análise, não de requisito formal adicional criado por este estudo.

Também se deve separar a prova da necessidade da prova da omissão. Um registro clínico pode documentar a condição do ascendente, mas normalmente não esclarece, sozinho, o conhecimento do descendente, sua disponibilidade ou os contatos realizados. Da mesma forma, comprovantes financeiros podem demonstrar contribuição material, sem resolver toda a discussão sobre assistência. O valor de cada elemento depende da questão que ele efetivamente responde. Essa decomposição evita que um documento seja utilizado para sustentar conclusões para as quais não fornece informação suficiente.

As comunicações entre familiares precisam ser contextualizadas. Uma mensagem isolada de recusa pode possuir significado diverso quando confrontada com pedidos anteriores, tentativas de organização dos cuidados ou limitações de saúde do próprio descendente. O recorte seletivo de conversas favorece narrativas incompletas. Na análise acadêmica, é especialmente importante não formular juízos sobre caráter, intenção ou grau de amor a partir de fragmentos. A imputação de omissão deve permanecer ligada a condutas identificáveis e à causa invocada, preservando a possibilidade de explicações alternativas.

O testemunho de familiares pode ser relevante, mas sua avaliação exige considerar proximidade com os acontecimentos e eventual interesse patrimonial. Quem afirma ter presenciado uma recusa descreve situação diferente de quem apenas reproduz a opinião de terceiros. A divergência entre relatos não pode ser resolvida pela preferência abstrata pela

versão do testador ou do herdeiro. Para o presente estudo, o rigor consiste em explicitar o alcance e os limites de cada informação e em evitar conclusões mais amplas que o conjunto disponível.

A existência de vários descendentes acrescenta um problema de individualização. A organização familiar pode distribuir tarefas de modo desigual sem que todos os participantes estejam em omissão injustificada. Um filho pode acompanhar consultas, outro custear despesas e outro organizar serviços, conforme possibilidades e necessidades. A insuficiência do arranjo deve ser examinada em relação à conduta atribuída a cada pessoa. Não é metodologicamente adequado inferir responsabilidade individual apenas porque o resultado global do cuidado foi insatisfatório ou porque um parente se considerou sobrecarregado.

O Quadro 3 reúne perguntas e limites de inferência para a apreciação do desamparo. Sua finalidade é tornar verificável o percurso argumentativo, sem substituir a apreciação judicial. A coluna de cautelas explicita que os documentos sugeridos não possuem força conclusiva automática. A fonte do quadro é a elaboração analítica deste estudo, orientada pelo art. 1.962, IV, e pelo ônus previsto no art. 1.965, e não uma classificação atribuída indevidamente a autor ou tribunal.

Quadro 3 – Elementos de análise do desamparo e cautelas probatórias

Dimensão	Elementos de análise	Cautela interpretativa
Condição do ascendente	Registros de saúde e necessidades de assistência no período relevante.	Idade ou diagnóstico isolado não prova omissão do descendente.
Conhecimento e possibilidade	Comunicações, condições de atuação e obstáculos concretos.	Não presumir disponibilidade ilimitada ou ciência de todos os fatos.
Conduta individual	Ajuda prestada, recusas e organização dos cuidados.	Avaliar cada descendente e distinguir apoio indireto de ausência de assistência.
Contexto e justificativas	Histórico de contato, limitações e versões conflitantes.	Não inferir desamparo apenas de conflito ou distância geográfica.
Vínculo com a causa	Correspondência entre os fatos provados e a causa testamentária.	Prova de sofrimento não substitui o enquadramento legal.

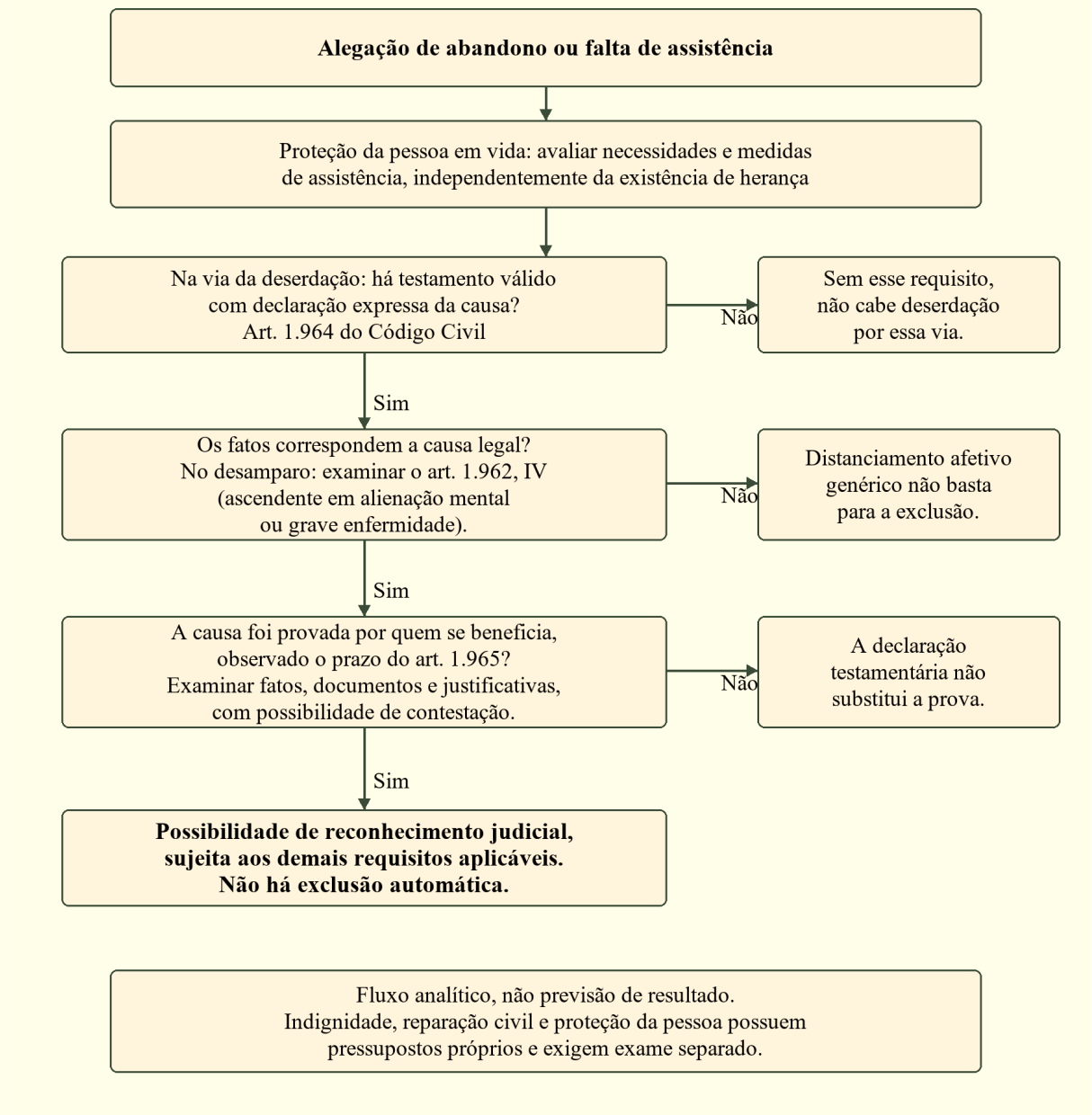
Fonte: elaboração própria, a partir dos arts. 1.962, IV, e 1.965 do Código Civil (Brasil, 2002). As perguntas e cautelas constituem síntese analítica deste estudo.

Fluxograma de análise jurídica

A Figura 1 representa o percurso proposto para examinar uma alegação de abandono com repercussão sucessória. O ponto de partida é a proteção da pessoa, que não depende da existência de herança. Na via da deserdação, o esquema destaca o testamento, a causa legal e sua prova. A ausência de um pressuposto impede concluir pela exclusão por esse caminho, sem

encerrar a avaliação de outras medidas jurídicas adequadas. O fluxo não equipara a ausência de condenação sucessória à inexistência de vulnerabilidade ou de necessidade de assistência.

Figura 1 – Percurso de análise da deserdação por desamparo



Fonte: elaboração própria, com base em Brasil (1988, 2002, 2003). O fluxo sintetiza a análise jurídica proposta; não constitui protocolo de revisão sistemática.

A leitura do fluxograma exige atenção ao seu caráter condicional. A resposta afirmativa a uma etapa autoriza prosseguir na análise, mas não equivale a uma decisão final. Por exemplo, identificar a hipótese do art. 1.962, IV, ainda demanda demonstrar a situação do ascendente e a conduta imputada ao descendente. O encerramento do percurso indica apenas a possibilidade de reconhecimento da deserdação, sujeita ao exame das questões jurídicas e probatórias

pertinentes. A representação visual torna explícita a diferença entre suspeita, enquadramento e comprovação.

Reforma legislativa e proteção da pessoa idosa

A proposta de reforma legislativa tem função distinta da aplicação das regras vigentes. Uma hipótese mais abrangente de abandono poderia enfrentar situações de omissão grave não compreendidas pelas causas atuais. Sua formulação, contudo, precisaria definir comportamentos e condições de incidência, evitando que expressões abertas, como falta de amor ou ingratidão, servissem de fundamento suficiente para a exclusão.

Como contribuição propositiva, este trabalho sustenta que eventual alteração deve considerar a gravidade e a duração da omissão, a necessidade de assistência, o conhecimento dessa necessidade, a possibilidade de atuação do descendente e a ausência de justificativa relevante. Esses critérios são apresentados como parâmetros para o debate legislativo, sem lhes atribuir vigência ou origem em precedente vinculante. O objetivo é impedir que a proteção da pessoa idosa resulte em sanção fundada apenas em avaliações morais da convivência.

A preocupação de Lima e Moraes (2024) com a regulamentação das consequências do abandono reforça a necessidade de tratar a matéria de forma articulada. A proteção imediata da pessoa idosa não pode depender exclusivamente de uma disputa patrimonial posterior à morte. Medidas de assistência, prevenção de violência e acesso a serviços possuem finalidade própria e devem ser examinadas independentemente da existência de bens ou de testamento.

Por sua vez, a compreensão da liberdade testamentária como posição juridicamente protegida, mas limitada, impede equiparar a vontade do testador à validade de qualquer cláusula excludente. Ribeiro (2020) contribui para essa leitura ao reconhecer limites qualitativos e quantitativos ao direito de testar. O equilíbrio pretendido não se resolve atribuindo prevalência abstrata à autonomia privada ou à solidariedade: exige justificar os efeitos específicos pretendidos em cada instituto.

Silva e Silva (2025) relacionam o envelhecimento, os desafios familiares de cuidado e a necessidade de discutir a ampliação das causas de deserdação. A contribuição é pertinente ao debate legislativo, mas a defesa de mudança não comprova, por si, que uma hipótese já esteja incorporada ao direito vigente. A leitura desse trabalho em conjunto com Machado e Treml (2024) e Wiese, Fante e Taporosky Filho (2024) revela a importância de identificar o plano de cada argumento: descrição normativa, crítica à suficiência das regras ou proposta de alteração.

Uma eventual reforma também teria de enfrentar o risco de transformar a expectativa de herança em mecanismo de coerção sobre relações pessoais. A previsão de uma sanção não garante cuidado adequado nem reconciliação. Seu desenho deve evitar que o conflito econômico obscureça a necessidade de serviços, apoio aos cuidadores e proteção contra violência. Esse argumento não afasta a legitimidade de consequências jurídicas para condutas graves; exige apenas que a finalidade protetiva seja demonstrada e que os critérios de incidência sejam controláveis.

Outro aspecto é a desigualdade de condições para cuidar. Desemprego, limitações físicas, responsabilidades com dependentes e ausência de serviços podem restringir as alternativas de assistência. A discussão legislativa precisa diferenciar essas limitações da recusa injustificada. A igualdade formal entre filhos não significa disponibilidade material idêntica. Uma regra excessivamente aberta poderia sancionar situações de vulnerabilidade do próprio cuidador, ao passo que uma regra excessivamente estreita poderia deixar sem resposta omissões relevantes. A formulação normativa precisa reconhecer esse problema, em vez de pressupor um modelo único de família.

A proteção constitucional compartilhada entre família, sociedade e Estado oferece referência para esse debate. Não é suficiente transferir integralmente às famílias o custo e a organização do cuidado e, posteriormente, avaliar suas falhas apenas por meio de sanções sucessórias. A assistência deve ser pensada durante a vida, enquanto a deserdação atua sobre efeitos patrimoniais após a morte. A articulação entre essas dimensões reforça a necessidade de políticas de apoio e acesso a direitos, sem atribuir ao direito sucessório uma capacidade de prevenção que este estudo não demonstrou empiricamente (Brasil, 1988, 2003).

Contribuições e limites da análise

A contribuição do estudo consiste na distinção entre três planos: o dever de assistência, o enquadramento em causa legal de deserdação e a proposta de ampliação legislativa. Essa organização permite responder ao problema sem negar a relevância do abandono nem supor que sua censura moral produza automaticamente exclusão sucessória. Ela também oferece critério para avaliar a pertinência das fontes: um estudo sobre responsabilidade civil ou um julgado sobre indignidade deve ser utilizado nos limites de seu objeto.

Os resultados possuem alcance qualitativo e documental. A seleção intencional de quatro julgados não autoriza afirmar uma tendência estatística do STJ ou dos tribunais estaduais. Os acórdãos de 2026 permitem examinar diretamente o desamparo, mas não

representam a totalidade das controvérsias. Pesquisas posteriores podem ampliar o corpus e comparar decisões favoráveis e desfavoráveis à deserdação, mediante protocolo de busca que explicite bases, período, duplicidades e critérios de exclusão.

CONCLUSÃO

O abandono afetivo inverso não constitui, por sua simples denominação, causa autônoma de deserdação. Entretanto, fatos compreendidos nessa expressão podem ser examinados à luz de hipóteses já previstas, especialmente o desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. A resposta ao problema depende, portanto, do enquadramento da conduta, da declaração expressa da causa em testamento e da comprovação dos fatos, observados os requisitos legais. Os precedentes analisados delimitam a exclusão sucessória, mas não demonstram reconhecimento específico da deserdação pelo mero distanciamento afetivo.

A dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar orientam a interpretação e justificam a proteção dos ascendentes, sem dispensar a causa legal exigida para restringir direitos sucessórios. A ampliação do regime para abranger outras formas de abandono deve ser discutida no plano legislativo, com critérios que distingam omissão injustificada, impossibilidade de assistência e conflito familiar. A principal contribuição da pesquisa é separar esses planos e evidenciar que proteção da pessoa idosa, responsabilidade civil e deserdação exigem fundamentos próprios, cuja articulação não autoriza confundi-los.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituicao-federal/index.html/CF1988.html. Acesso em: 3 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-normaatualizada-pl.html. Acesso em: 3 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10741-1-outubro-2003-497511-normaatualizada-pl.html. Acesso em: 3 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022**. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir as expressões idoso e idosos pelas expressões pessoa idosa e pessoas idosas. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://legis.senado.gov.br/norma/36111502. Acesso em: 3 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.661, de 23 de agosto de 2023**. Acrescenta art. 1.815-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 8, 24 ago. 2023a. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/10941/1/LEI_PR_2023_14661.pdf. Acesso em: 3 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.185.122/RJ**. Ação de deserdação. Exercício regular do direito de ação. Relator: Ministro Massami Uyeda, 17 de fevereiro de 2011. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 2 mar. 2011. Síntese em: Informativo de Jurisprudência, n. 463. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270463%27.cod. Acesso em: 3 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2.023.098/DF**. Indignidade por ofensa à honra do autor da herança. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 7 de março de 2023. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 10 mar. 2023b. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?dt=20230310&formato=PDF&nreg=202202709963&seq=2267498&tipo=0. Acesso em: 3 nov. 2026.

LEVANDOSKI, Paula; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. O abandono afetivo inverso: uma reflexão a partir da possibilidade de responsabilização civil dos filhos. **Academia de Direito**, v. 3, p. 347–372, 2021. DOI: https://doi.org/10.24302/acaddir.v3.3161. Acesso em: 3 nov. 2026.

LIMA, Kellen Josephine Muniz de; MORAES, Lenalda Vieira Santos. Dever de assistência ao idoso e solidariedade familiar: implicações jurídicas decorrentes do abandono afetivo inverso. **Interfaces Científicas – Direito**, v. 9, n. 3, p. 18–30, 2024. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/11928. Acesso em: 3 nov. 2026.

MACHADO, Gilmar José Alves; TREML, Krishna Schneider. O abandono afetivo inverso e a (im)possibilidade de deserdação do filho que abandona. **Academia de Direito**, v. 6, p. 1561–1582, 2024. DOI: https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4575. Acesso em: 3 nov. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (4. Câmara Cível Especializada). **Apelação Cível nº 1.0000.25.454563-5/001**. Relatora: Desembargadora Alice Birchal. Julgamento e publicação: 24 abr. 2026. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao.do?ano=25&codigoOrigem=0000&inteiroTeor=true&numero=454563&sequencial=001&sequencialAcordao=0&ttriCodigo=1. Acesso em: 3 nov. 2026.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O direito fundamental de testar. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 6, n. 1, p. 75–96, 2020. DOI: https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2020.v6i1.6743. Acesso em: 3 nov. 2026.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (17. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 0041865-60.2021.8.19.0002**. Relator: Desembargador Wilson do Nascimento Reis. Rio de Janeiro: TJRJ, 2026. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=0004E81D7838AE402EA46474B6B05C9F9E05C51A2B434E34&UZIP=1. Acesso em: 3 nov. 2026.

SILVA, Laís Saturnino de Souza; SILVA, Bruno Henrique Procópio. A possibilidade de inclusão do abandono afetivo inverso no rol de deserdação. **Revista Linhas Jurídicas**, v. 12, n. 1, p. 29–57, 2025. Disponível em: https://periodicos.unifev.edu.br/linhasjuridicas/article/view/1974. Acesso em: 3 nov. 2026.

WIESE, Aliandra; FANTE, Cilmara Corrêa de Lima; TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. Abandono afetivo inverso como causa de deserdação do herdeiro necessário. **Academia de Direito**, v. 6, p. 4211–4230, 2024. DOI: https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5646. Acesso em: 3 nov. 2026.